



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.127, DE 2025 **(Do Sr. Delegado Ramagem)**

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de incluir qualificadoras, majorantes e alterar as penas dos delitos de Furto, Roubo e Receptação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5580/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(Do Sr. Delegado Ramagem)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de incluir qualificadoras, majorantes e alterar as penas dos delitos de Furto, Roubo e Receptação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os art. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de majorar as penas cominadas aos delitos de furto, roubo e receptação.

Art. 2º. O art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.....

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção ou diminuí-la de um a dois terços.

.....

§ 4º - O agente responderá por tentativa, na forma do art. 14, II, quando houver a destruição ou rompimento de obstáculo, incluindo cadeados ou





qualquer outro sistema de segurança física e eletrônica, mas não houver o apossamento da coisa pretendida por quaisquer circunstâncias alheias à sua vontade.

.....
Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime for cometido:

.....
V – no interior de domicílio ou estabelecimento comercial, inclusive shopping centers, diversos ao que o infrator resida ou trabalhe;

.....
§ 6º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 9 (nove) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

.....
§ 8º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa se a subtração for de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone.” (NR)

Art. 3º. O art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Roubo

Art. 157.....

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

I - logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro;



* C D 2 5 5 1 5 5 1 2 3 0 *



II - encomenda a subtração da coisa, atuando com ciência e conhecimento prévio de sua origem ilícita antes da prática do crime previsto no caput, para dela assenhorar-se, vendê-la ou transmiti-la, a qualquer título, a outrem.

§ 2º.....
.....

VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca ou qualquer outro instrumento com potencialidade lesiva;

VIII – se a violência ou a ameaça for exercida na presença de criança, idoso, enfermo, mulher grávida ou pessoa com deficiência;

IX - se a subtração for de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone.

§ 2º-A.....
.....

III - se a vítima é criança, idoso, enfermo, mulher grávida ou pessoa com deficiência;

IV - se o crime é cometido com invasão de domicílio, no interior de escola, hospital, templo religioso, instituição bancária, estabelecimento comercial, inclusive shopping centers, ou veículo de transporte coletivo de passageiros;

V - se a subtração se dá logo após o saque em instituição financeira, terminal bancário ou equivalente;

VI - se o agente se utiliza de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do crime.

.....
§ 2º-C. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de fuzil (arma de fogo portátil, de cano longo, com alma raiada, utilizada no sistema semiautomático ou automático, de qualquer calibre), metralhadora (arma de





fogo automática projetada para disparar tiros sucessivos rapidamente a partir de cinto de munição ou carregador, de qualquer calibre) ou submetralhadora (metralhadora de mão ou pistola-metralhadora, utilizada no sistema semiautomática ou automática, sem fixação por tripé, de qualquer calibre), aplica-se o triplo da pena prevista no caput deste artigo.

§ 3º.....

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 9 (nove) a 19 (dezenove) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º. Os arts. 180 e 180-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Receptação

Art. 180.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 3º.....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Receptação de animal

Art. 180-A.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.





Receptação de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone

Art. 180-B. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com qualquer finalidade, aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A União detém competência: (i) privativa para legislar sobre os Direitos Penal e Processual Penal (art. 22, I, da CF); e (ii) concorrente para legislar sobre segurança pública (art. 144 da CF e ADI 3.921/SC, Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno). Outrossim, afigura-se adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria penal, à luz da Constituição Federal.

No que toca à majoração da pena para o crime de roubo, trata-se de medida que visa desestimular a prática do delito, com vistas à efetiva proteção da sociedade. Além disso, busca-se a proporcionalidade na fixação das penas.

O roubo tem como elementar do tipo a violência ou grave ameaça à pessoa, e é fundamental que a pena cominada reflita essa gravidade. É necessário, adequado e proporcional, além de urgente, que a pena seja atualizada, para se adaptar às novas realidades e à crescente ameaça de tomada integral do Estado pelo crime organizado.





Cumprir registrar que a fixação da pena máxima em 40 anos para o latrocínio não se afigura desproporcional, na medida em que, atualmente, o art. 75 do Código Penal, após a mudança trazida pela Lei 13.964, de 2019 (pacote anticrime), já estipula esse lapso como o prazo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade. Esse fato comprova que o limite de 40 anos não confere à reprimenda fixada o vedado caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, “b”, da CF).

Conforme destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, ao propor o aumento da pena de 30 para 40 anos no âmbito do chamado “Pacote Anticrime”, a elevação de 30 para 40 anos revela tão somente “uma adequação necessária, sobretudo em razão do aumento da expectativa de vida do brasileiro desde a vigência do Código Penal 1940. Nessa toada, se o cidadão vive mais, logo, ele poderia passar mais tempo na prisão” (<https://www.conjur.com.br/2019-dez-20/opinio-pena-maxima-40-anos-pacoteanticrime-vetada>).

De fato, a imposição de penas mais rigorosas responde aos anseios da sociedade que clama pela atualização da legislação penal, lacuna que deve ser suprida por este parlamento, de modo a estrangular o império da impunidade que assola nosso país.

Por isso propomos as seguintes penas: (i) 6 a 15 anos para o Roubo Simples; (ii) 9 a 19 anos para o Roubo Qualificado cuja violência resultar lesão corporal grave; e (iii) 20 a 40 anos para o Roubo que resultar morte (latrocínio).

A elevação das penas também gera o efeito de impor o regime inicial fechado, à luz do art. 33, § 2º, “a” do CP (em relação às demais figuras qualificadas, as penas mínimas já superam o patamar de 8 anos). Assim, na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A, ou seja, em caso de roubo praticado com arma de fogo ou quando houver destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Com relação à equiparação do roubo à conduta de quem encomenda a subtração da coisa com a ciência e conhecimento de ser proveito de crime, trata-se de medida que busca solucionar dois graves problemas.





Ao equiparar como roubo a conduta daquele que “encomenda a subtração da coisa, para dela assenhorar-se, vende-la ou transmiti-la, a qualquer título, a outrem”, confere-se mais concretude e proteção aos cidadãos de bem que ficam expostas a quadrilhas organizadas que se dedicam a encomendar produtos de roubo, na maior parte das vezes bens com alguma raridade e singularidade (carga de caminhões, relógios de luxo, notebooks, carros importados, aparelhos celulares etc.). Além disso, a norma resolve inconsistências relacionadas com o planejamento delitivo entre os diversos atores empenhados na atividade criminosa, superando, assim, eventuais dúvidas decorrentes da incidência combinada dos artigos 29 e 157 do Código Penal.

A inovação certamente contribuirá para o aprimoramento da legislação, conferindo muito mais efetividade no combate ao crime, especialmente ao crime organizado. Para evitar eventual antinomia ou qualquer espécie de conflito com o delito previsto no art. 180 do Código Penal, sugerimos a inserção de um elemento subjetivo específico que venha deixar expressa a consciência prévia da origem ilícita do bem antes mesmo da prática do crime de roubo.

O aumento das penas do crime de roubo demanda a necessária e proporcional atualização das penalidades aplicadas aos crimes de furto e receptação, de modo a preservar uma certa proporcionalidade na dosimetria da pena para tais crimes. A crescente impunidade que vivenciamos faz com que o furto seja tratado como um crime habitual e que cresce de forma muito significativa, deixando graves efeitos emocionais e sociais, além de contribuir consideravelmente para a sensação de insegurança de toda a sociedade.

Como se sabe, as pessoas mais vulneráveis ao delito são justamente aquelas que utilizam transporte público, transitam diariamente pelos centros urbanos com forte aglomeração de pessoas, residem em comunidades onde a presença da polícia é menor, trabalham em regiões onde o comércio é intensificado, ou vivem no campo e são constantemente vítimas de criminosos que furtam bovinos e outros semoventes domesticáveis de produção.

No tocante ao crime de receptação, é preciso lembrar que o receptador se torna cúmplice daquele que subtrai bens alheios, alimentando um mercado ilegal e





contribuindo para a impunidade dos infratores, cujos alvos são as pessoas mais humildes e desfavorecidas.

A receptação, assim como o roubo e o furto, traz inúmeras consequências sociais. Ao adquirir produtos de origem ilícita, o receptador retroalimenta o mercado negro, fomentando e encorajando a prática dos crimes de roubo e furto. Desse modo, atualização das penas para o crime de roubo leva à necessidade de aumento, também, das penas aplicáveis aos crimes de furto e de receptação, vedando-se, inclusive, a aplicação da pena exclusiva de multa no caso do art. 155, § 2º.

Diante da atual redação do artigo 157, mostra-se adequado manter a arma de fogo como causa de aumento no local em que já se encontra hoje, no inciso I do § 2º-A do art. 157 (aumento de 2/3), com a inserção das demais circunstâncias, inclusive o emprego de faca ou qualquer outra arma branca ou instrumento com potencialidade lesiva no art. 157, § 2º, do CP (aumento de 1/3).

Considera-se que a manutenção da causa de aumento mais severa quando o crime for cometido com o emprego de arma de fogo respeita a proporcionalidade e a relação que deve existir entre a gravidade do injusto e a pena cominada. Ainda sobre o agravamento das penas, há que se refletir acerca da necessidade de se aplicar uma pena mais severa para o crime de furto cometido no interior do domicílio.

De fato, a inviolabilidade do domicílio, presente desde os tempos mais longínquos, merece todo respeito e proteção. Em outras palavras, o domicílio deve contar com uma proteção singular, por representar um local sagrado inerente à vida privada. Desse modo, além do domicílio, inserimos como causa de aumento a situação do crime de roubo cometido no interior de estabelecimentos comerciais, inclusive shopping centers.

Os demais agravamentos propostos — em caso de arrastões em transportes públicos; se a vítima for criança, mulher, gestante, pessoa com deficiência, idoso ou estiver em transporte coletivo de passageiros; se houver a utilização de veículo automotor elétrico; ou em caso da subtração de valores logo após o seu saque em instituição financeira ou congêneres) — também têm a finalidade de proteger, entre outros, parcela vulnerável da população e acompanhar as inovações sociais, como é





o caso do roubo na proximidade de estabelecimentos bancários e congêneres, e tecnológicas, como é o caso do veículo automotor elétrico, de modo a alcançar a esperada clareza e a precisão da norma penal, de forma que o destinatário da lei possa compreendê-la integralmente.

O estabelecimento de causas de aumento de pena para os crimes de furto e roubo de celulares é imprescindível.

Atualmente, é indiscutível que os aparelhos de telefonia móvel, especialmente aqueles que possuem sistemas operacionais, popularmente conhecidos como smartphones, desempenham um papel primordial na vida e nas relações sociais como um todo. A evolução tecnológica trouxe benefícios e utilidades significativas para tais dispositivos, tornando muito mais fácil e dinâmica a vida das pessoas.

Além de serem uma ferramenta imprescindível para emergências, sobretudo para os enfermos e idosos, os aparelhos celulares viabilizam o acesso à comunicação/informação, conectam pessoas, garantem fontes de entretenimento e desempenham um papel vital na economia, sendo responsáveis, por exemplo, pelo suporte de 79% transações financeiras feitas em todo o ano de 2022 (PIX e outros)¹. Os smartphones têm sido projetados para atender um número infindável de necessidades, dando suporte para aplicativos e ferramentas multifuncionais, cuja utilidade ganha mais importância a cada dia. Relativamente ao custo, já há aparelhos que valem tanto ou até mais do que bons carros populares. Pesquisa realizada em outubro de 2023 pelo canal de notícias Money times revela que alguns celulares são vendidos no mercado pelo valor equivalente ao de 6,87 bezerros².

Estatísticas divulgadas em maio de 2023, mostram que o Brasil, com aproximadamente 118 milhões de celulares ativos, se coloca entre os cinco países com maior número de usuários de smartphones no mundo, ficando atrás apenas da China, Índia, Estados Unidos e Indonésia . Esse elevadíssimo número de usuários e os valores pelos quais os aparelhos vêm sendo comercializados fizeram com que os

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-06/febraban-aponta-que-7-em-cada-10-transacoes-bancarias-sao-celular>.

2 <https://www.moneytimes.com.br/iphone-15-quantos-bezerros-da-para-comprar-com-o-valor-do-novo-celular/>.





delitos envolvendo a subtração de celulares se tornassem os mais comuns dentre os crimes contra o patrimônio.

Nesse contexto, os fatos envolvendo o lançamento do aplicativo “celular seguro”³ nos dão uma boa dimensão do cenário desta alarmante proliferação de roubos, furtos e receptações de aparelhos de telefonia móvel em nosso país. Segundo notícias veiculadas, aproximadamente 4.300 aparelhos foram bloqueados pela ferramenta apenas na sua primeira semana de utilização.

Estatísticas mais recentes do Anuário de Segurança Pública⁴ apontam que o Brasil tem mais de 1 (um) milhão de celulares furtados ou roubados por ano, chegando a uma média de aproximadamente 2.738 celulares por dia. Note-se que no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, houve uma vertiginosa explosão do número de furtos entre os anos de 2021 e 2022, passando de 14.336 para 30.016, ou seja, um aumento inacreditável de aproximadamente 109,3% em apenas um ano.

Os dados não deixam dúvidas de que o celular — objeto de fácil subtração, formidável valor comercial e alta liquidez no mundo do crime — já se coloca como um dos bens mais valorizados e desejados pelos criminosos.

A quadra vivenciada mostra que é preciso dar um basta nessa situação vergonhosa, pois a sociedade brasileira não pode continuar refém dessa conjuntura que piora exponencialmente a cada ano.

Nesse contexto, já está mais do que na hora de a política criminal evoluir e passar a penalizar com muito mais rigor toda e qualquer prática criminosa voltada para subtração de aparelhos de telefonia móvel, assim como faz, por exemplo com semoventes domesticáveis de produção, de modo a preservar a segurança das relações pessoais, sociais e econômicas facilitadas por eles.

A crescente impunidade que vivenciamos permite que os delitos de roubo e furto de celulares sejam tratados como crimes habituais, deixando graves efeitos emocionais e sociais, além de contribuir consideravelmente para a sensação de insegurança de toda a sociedade. Como se sabe, as pessoas mais vulneráveis aos

3 <https://www.gov.br/pt-br/apps/celular-seguro-br>.

4 <https://exame.com/brasil/brasil-tem-107-celulares-roubados-ou-furtados-por-hora-aponta-anuario-de-seguranca-publica/>.





delitos são justamente aquelas que utilizam transporte público, transitam diariamente pelos centros urbanos com forte aglomeração de pessoas, residem em comunidades onde a presença da polícia é menor ou trabalham em regiões onde o comércio é intensificado.

Embora se saiba que o aumento das penas não seja o único meio para se combater o crime, é indiscutível que um ordenamento jurídico mais duro, com penas mais severas para os delitos que mais prejudicam o desenvolvimento social e a vida dos cidadãos de bem tende a dissuadir novas práticas criminosas, além de tirar por muito mais tempo os criminosos da rua. Nesse contexto, o aumento das penas de tais crimes se coloca como um mecanismo importante e eficiente para atender aos anseios da sociedade, a qual, sentindo-se cada dia mais refém dos desses criminosos, clama permanentemente por justiça e firmeza no combate à criminalidade. Esse tratamento rigoroso deve alcançar, também, a figura danosa e antissocial do receptor, um dos principais estimuladores de tais delitos. Em rigor, o receptor é cúmplice daquele que subtrai bens alheios, alimentando um mercado ilegal, subvertendo o ordenamento jurídico e contribuindo para a impunidade dos infratores, cujos alvos são as pessoas mais humildes e desfavorecidas. É preciso entender que a receptação, assim como o roubo e o furto, traz inúmeras consequências sociais negativas. Ao adquirir produtos de origem ilícita, o receptor retroalimenta o mercado negro, fomentando e encorajando a prática de inúmeros delitos.

Na mesma linha, é fundamental e urgente estabelecer tratamento mais rigoroso para o roubo cometido com o uso de Fuzis, Metralhadoras e Submetralhadoras.

O cenário atual justifica o tratamento mais rigoroso para crimes cometidos com o uso de Fuzis, Metralhadoras e Submetralhadoras, armas com potencial conhecido devastador, as quais podem derrubar aeronaves e dirigíveis, destruir carros-fortes, disparar 600 tiros por minuto ou atingir alvos até 2 (dois) quilômetros de distância. De acordo com registro feito pela Associação Brasileira de Empresas de Transporte de Valores (ABTV), o Brasil é o país mais perigoso do mundo para transportar de valores. A estatística “é baseada nos últimos ataques de criminosos





feitos com o uso de armas potentes, como fuzis e metralhadoras calibre .50 – capazes de derrubar helicópteros –, explosivos e estratégia de guerra, que levaram cerca de R\$ 140 milhões em ao menos quatro ações”. De fato, conforme a sociedade tem vivenciado, tornou-se comum o emprego deste tipo de armamento de guerra pelo crime organizado, por associações criminosas, traficantes e milicianos, causando pânico e terror generalizado aos cidadãos, além da perda de muitas vidas de profissionais que atuam na área da segurança pública. Desse modo, é impositivo um tratamento mais severo e o aumento da pena quando o roubo for cometido com esse tipo de armamento.

A proposição de nova qualificadora para o crime de furto e de nova causa especial de aumento de pena para o delito de roubo, consubstanciados no “arrombamento de cadeado ou sistema de fechamento de segurança física e eletrônica” decorre de recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 974.254/TO (Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma), que negou provimento ao recurso em que o Ministério Público do Estado de Tocantins buscava a condenação de dois homens por tentativa de roubo. Eles foram flagrados pela polícia com uma arma de fogo, após romperem o cadeado e destruírem a fechadura de uma residência com o objetivo de roubá-la. No entanto, a Corte entendeu que a ação dos dois configurava mero ato preparatório, afastando, assim, a condenação por tentativa de roubo circunstanciado, pois não teriam iniciado a ação de "subtrair", núcleo verbal do artigo 157 do Código Penal.

Além de não guarnecer como merece o direito de propriedade, a interpretação do STJ abre uma brecha maléfica para a sociedade e facilita a atuação de criminosos, na medida em que não há justificativas plausíveis para impedir a penalização — na forma tentada — naqueles casos em que, apesar de não haver o apossamento ou a subtração da coisa, houver o prévio arrombamento de cadeados, o rompimento de sistemas de segurança ou a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, com o nítido intuito de efetuar subtração patrimonial. Daí a alteração proposto, que deixa clara a tipificação dos crimes de Furto ou Roubo tentados quando houver a destruição ou rompimento de obstáculo, incluindo cadeados ou qualquer outro





Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** - PL/RJ

sistema de segurança física e eletrônica, mas o agente não chegar a se assenhorar da coisa pretendida por quaisquer circunstâncias alheias à sua vontade.

Essas são as razões para a alteração legal proposto, e com base nelas peço aos pares apoio para a célere tramitação e posterior aprovação da presente matéria.

Brasília/DF, 18 de março de 2025.

Deputado **Delegado RAMAGEM**
PL/RJ

Apresentação: 19/03/2025 16:10:07.300 - Mesa

PL n.1127/2025



* C D 2 5 5 1 5 5 1 2 3 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO